



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012802-22.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes SOLAR POWER PHOTOVOLTAIC LTDA, JANAINA DA COSTA OLIVEIRA e DOUGLAS DA SILVA ANDRADE, é apelado LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1012802-22.2023.8.26.0482

Apelante: Solar Power Photovoltaic Ltda e outros

Apelado: Luiz Carlos Soares de Oliveira

Autos em primeiro grau nº: 1012802-22.2023.8.26.0482

Juíza Prolatora da Sentença: Dr. Fabio Mendes Ferreira

3ª Vara Cível do Foro de Presidente Prudente

VOTO Nº. 22840

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido inicial parcialmente procedente. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR. Ausência de entrega dos serviços pela parte ré após a quitação dos valores pelo autor. DANOS MORAIS. Inocorrência. Descrição dos fatos que, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento típico do meio negocial.

Recurso provido ao recurso para afastar a condenação da parte ré à indenização por danos morais.

1. Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Trata-se de ação de rescisão contratual com restituição dos valores pagos cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **Luiz Carlos Soares de Oliveira** em face de **Solar Power Photovoltaic Ltda e outros**, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para resolver o contrato entre as partes, condenar a requerida à restituição do valor pago por força do contrato ora rescindido, no valor de R\$ 14.400,00 e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 345/352).

Apelou a ré requerendo a modificação da sentença objurgada, com o afastamento da condenação por danos morais (fls. 355/363).

Contrarrrazões às fls. 367/372.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

Narrou o autor que contratou a instalação de sistema fotovoltaico com a ré, com prazo de 90 dias para finalização da instalação a partir do pagamento dos equipamentos, pelo valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), cujo valor foi integralmente quitado. Decorrido o prazo, a ré não executou os serviços e nem forneceu os materiais contratados. Sobreveio sentença de parcial procedência, conforme descrito alhures.

Em análise aos autos, observa-se que apenas o réu interpôs recurso em face da sentença, devolvendo ao E. Tribunal a insurgência relativa à configuração dos danos morais.

Pois bem.

A princípio, reconhece-se que a descrição dos fatos, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento, haja vista que, inclusive, o autor não demonstrou a existência de situação extraordinária capaz de desconfigurar o fato como mera intempérie previsível do cotidiano.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho:

“Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por

sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quanto então configurarão o dano moral. (...) O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter. Uma mesma agressão pode acarretar lesão em bem patrimonial e personalíssimo, gerando dano material e moral. Não é preciso para a configuração deste último que a agressão tenha repercussão externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal da dignidade da vítima. A eventual repercussão apenas ensejará o seu agravamento” (g.n.) (Programa de responsabilidade civil, 7ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 80/81. Grifo acrescentado)”.

No caso dos autos, não foram apontadas situações de grande humilhação ou vexame, sendo os fatos consubstanciados em mero inadimplemento contratual, situação corriqueira que pode ser enfrentada por todos.

Novamente, por mais que a situação tenha gerado aborrecimento, não há que se falar em abalo psicológico capaz de, por si só, causar dano extrapatrimonial indenizável. Destaca-se, inclusive, a inaplicabilidade da Teoria do Desvio Produtivo. Desta feita, incabível a condenação do demandado à compensação por danos extrapatrimoniais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para afastar a condenação da parte ré à indenização por danos morais.

MARCOS GOZZO
Relator